



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 29/2023:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à ASA, S.A. – Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., para garantia de um financiamento bancário junto do sindicato bancário composto pela Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. e o Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde, S. A, para aquisição de uma aeronave 976

Resolução n.º 30/2023:

Classifica a empresa Correios de Cabo Verde, S.A. 976

Resolução n.º 31/2023

Procede reclassificação da Empresa Infraestruturas de Cabo Verde, S.A. 977

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 29/2023

de 14 de abril

O Programa do Governo da X Legislatura assume a segurança e a saúde como prioridades estratégicas definidas para 2021/2026.

Neste contexto, o Governo, através da Resolução n.º 62/2022, de 9 de junho, mandatou os Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e do Turismo e Transportes a adotar as medidas necessárias à concretização do processo de aquisição de uma aeronave destinada à satisfação de necessidades públicas urgentes e imprescindíveis nas referidas áreas.

Os desafios presentes e futuros que se enfrentam no país, designadamente nos domínios da saúde e segurança marítima e ambiental, exigem do Estado de Cabo Verde meios aéreos adequados que permitam dar resposta às ameaças emergentes e às necessidades de rápida evacuação sanitária, patrulhamento aéreo, marítimo e proteção civil, todas de extrema importância.

Para prossecução do objetivo que se propõe cumprir, ficou estipulado no artigo 2.º da mencionada Resolução que o processo de aquisição da referida aeronave é efetuado através da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA, S.A.), considerando as sinergias existentes entre a sua missão e as atividades que se pretende desenvolver com esta aeronave, principalmente, no que se refere à segurança aérea.

A ASA, S.A. é uma empresa de domínio exclusivamente público, criada em 17 de fevereiro de 1984 e reestruturada em 2001, que tem por missão gerir os aeroportos e aeródromos de Cabo Verde, controlar as informações de voos (FIR Oceânica do Sal) e contribuir para a modernização do sistema de transportes aéreos, ligando Cabo Verde ao mundo.

A ASA, S.A. representa um dos maiores grupos económicos empresariais do Estado, avaliado pela sua história, dimensão e performance da sua atividade económica e financeira, demonstrando capacidade para materializar a referida operação.

Assim, para concretizar a aquisição desta aeronave, conforme mandatada pela Resolução n.º 62/2022, de 9 de junho, a empresa recorreu a um financiamento contraído junto de um sindicato bancário composto pela Caixa Económica de Cabo Verde e pelo Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde, no montante de USD 12.344.140 (doze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta dólares americanos), que requer como condição a emissão do Aval do Estado para efeitos de garantia do crédito.

Face ao acima exposto e tendo em conta o manifesto interesse nacional desta operação, bem como o seu enquadramento com as orientações emanadas pelo governo para a materialização de meios para resposta a necessidades urgentes nos domínios da saúde e segurança, em prol do interesse público, o Estado de Cabo Verde reconhece a importância de apoiar a empresa através da concessão deste aval.

Assim,

Nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 16.º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à ASA, S.A. – Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., para garantia de um financiamento bancário para aquisição de uma aeronave, no montante de 12.344.140 USD (doze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta dólares americanos), contraído junto do sindicato bancário composto pela Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. e pelo Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde, S.A.

Artigo 2.º

Prazo

O prazo do Aval a que se refere o artigo anterior é de onze anos, em conformidade com o período de utilização e o prazo de amortização do empréstimo, nos termos aprovados pelos bancos credores.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 14 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 30/2023

de 14 de abril

Os Correios de Cabo Verde, S.A. (CCV, S.A.) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9-A/95, de 16 de fevereiro, com a missão de assegurar soluções de comunicação física, digital e de logística de forma rápida e segura, bem como a oferta de produtos financeiros, de excelência e de proximidade, baseados na confiança e inovação permanentes.

A classificação de B aquando da aprovação da Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, que estabelece os critérios de classificação das empresas públicas, decorridos nove anos, a classificação da empresa, já não reflete o seu estágio de crescimento e de desenvolvimento, pelo que nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que regula o Sector Público Empresarial e as bases gerais das empresas públicas, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, se impõe a classificação desta unidade empresarial do Estado.

Com efeito, a Empresa reinventou-se, modernizou-se e ganhou nova atitude e uma dinâmica relevante como agente ativo que aposta na tecnologia e inovação de processos para tentar se colocar sempre um passo à frente das necessidades e demandas do mercado.

No seu objeto social a sua atividade operacional foi alargada para áreas adjacentes, com destaque para prestação de serviço de transitário e intermediação aduaneira, de forma a ajustar-se às atuais configurações do mercado e de modo a antecipar-se às tendências em termos de perfis, necessidades e expectativas dos clientes e consumidores, para servir a economia e gerar riqueza para ela e para o Estado.

Igualmente, os CCV, S.A., visando a diversificação do seu portefólio de serviços e produtos, está a apostar fortemente na criação do Sistema de Comércio Eletrónico Nacional, com destaque para a criação do primeiro Marketplace (plataforma de comércio eletrónico) com sistema de logística integrado, para garantir a recolha, o transporte e a entrega de mercadorias em todo o território nacional e na diáspora cabo-verdiana.

Atualmente, são vários os operadores do serviço postal a operar no mercado liberalizado do setor postal em Cabo Verde, sem esquecer os novos operadores que trabalham na última milha (operadores de delivery), que se designam como «concorrentes não formais», sendo o serviço público concessionado exclusivo dos CCV, S.A.

No quadro em vigor, a Empresa dos Correios de Cabo Verde, S. A. pela prestação desse serviço postal público, muito embora sejam bem conhecidos os custos operacionais e as perdas impostas pela dispersão geográfica e insularidade do País, incluindo a Emigração.

Assim, a aferição dos critérios estatuidos na lei revela que os CCV, S.A. contam com duzentos e vinte e três trabalhadores e uma carteira de atividades que representa um volume anual de negócios de 267.866.000 (duzentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil escudos), com um ativo líquido avaliado em 1.880.257.000\$00 (um mil milhão, oitocentos e oitenta milhões e duzentos e cinquenta e sete mil escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução classifica a empresa Correios de Cabo Verde, S.A. (CCV, S.A.), nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Pontuações

1- Para efeitos de graduação, atendendo ao artigo 2.º da Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, bem como ao artigo 6.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, são atribuídas à empresa CCV, S.A., as pontuações constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- Para efeitos de aferição dos níveis dos indicadores “Desenvolvimento Tecnológico” e “Grau de Concorrência e respetivas pontuações, cujos parâmetros não se encontram determinados no Anexo I da Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, cabendo a sua determinação, de acordo com a alínea b) do seu artigo 2º), à decisão governamental, a pontuação atribuída no número anterior atende ao nível elevado de implementação por parte da CCV, S.A. de equipamentos e recursos tecnológicos inovadores e de última geração, bem como ao nível de competição na atividade que executa, sobretudo no serviço postal.

Artigo 3.º

Classificação

A CCV, S.A. fica classificada na categoria A, que corresponde à média ponderada da pontuação obtida em cada um dos indicadores elencados no artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º)

| Critérios | Pontuação | Média Ponderada da Pontuação |
|-----------------------------|-----------|------------------------------|
| Número médio trabalhadores | 3,4 | 3,5 |
| Volume de negócios | 1,4 | |
| Ativo Líquido | 3,4 | |
| Desenvolvimento Tecnológico | 5,0 | |
| Grau de Concorrência | 5,0 | |

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 31/2023

de 14 de abril

A Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.) foi criada pelo Decreto-lei n.º 7/2019, de 18 de fevereiro, com a missão de promover a infraestruturização sustentável do país nas áreas de transporte aéreo, marítimo e rodoviário, infraestruturas rurais, saneamento básico, energias e comunicações, bem como assegurar a gestão de obras públicas do Estado e de infraestruturas públicas concessionadas.

Entretanto, por força da Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, que estabelece os critérios de classificação das empresas públicas, recaiu sobre a empresa, aquando da sua criação, a classificação supletiva aplicada às empresas públicas não constantes do Anexo I da referida Resolução, sem que, contudo, tivessem sido aferidos os critérios em causa e houvesse sido atribuída uma classificação adveniente dessa aferição.

A falta de aferição deveu-se, na altura, essencialmente ao processo de adaptação da empresa devido à absorção de competências de instituições ligadas ao desenvolvimento das obras públicas e ao planeamento, execução e gestão de infraestruturas que antes se encontravam dentro da orgânica da administração direta do Estado, com toda a nova dinâmica que tal absorção acarretava.

Igualmente, volvidos cerca de três anos, a classificação da empresa deve refletir o crescimento nela verificado, sendo que decorre do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que regula o Sector Público Empresarial e as Bases Gerais das empresas públicas, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que, sempre que se revele necessário, devem ser atualizadas as classificações das empresas públicas.

Assim, a aferição dos critérios estatuidos na lei revela que a ICV, S.A. conta com uma média de vinte e nove trabalhadores, um volume anual de negócios associado às obras e infraestruturizações públicas que constituem a sua carteira de atividades no valor de 62.759.300\$00 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos escudos) e um ativo líquido avaliado em 1.164.307\$00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sete escudos).

A nível tecnológico, constata-se a aposta da empresa em integrar inovadoras tecnologias, com equipamentos e métodos que potenciam maior qualidade e eficiência no seu ramo de atividade.

Nesse sentido, ante a efetiva evolução dos critérios que sustentam o nível de classificação a atribuir, mostra-se necessário proceder à atualização da classificação da ICV, S.A.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à nova classificação da empresa Infraestruturas de Cabo Verde, S.A. (ICV, S.A), nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Pontuações

1- Para efeitos de graduação, atendendo ao artigo 2º da Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, bem como ao artigo 6º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, são atribuídas à empresa ICV, S.A., as pontuações constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- Para efeitos de aferição dos níveis dos indicadores “Desenvolvimento Tecnológico” e “Grau de Concorrência e respectivas pontuações, cujos parâmetros não se encontram determinados no Anexo I da Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, cabendo a sua determinação, de acordo com a alínea b) do seu artigo 2º, à decisão governamental, a pontuação atribuída no número anterior atende ao nível elevado de implementação por parte da ICV, S.A. de equipamentos e meios tecnológicos inovadores e de última geração, bem como, ao nível de concorrência na atividade que desempenha, sobretudo, na infraestruturização nos mais variados sectores do país.

Artigo 3.º

Classificação

A ICV, S.A. fica classificada na categoria A, que corresponde à média ponderada da pontuação obtida em cada um dos indicadores elencados no artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo

(A que se refere o nº 1 do artigo 2º)

| Critérios | Pontuação | Média Ponderada da Pontuação |
|-----------------------------|-----------|------------------------------|
| Número médio trabalhadores | 4,0 | 4,0 |
| Volume de negócios | 2,0 | |
| Ativo Líquido | 4,0 | |
| Desenvolvimento Tecnológico | 5,0 | |
| Grau de Concorrência | 5,0 | |

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.